



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 030 **DE** 27 **DE** maio **2019.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 030	Livro 27	Fis. 30 Data: 27/05/19
Horas: 18:15		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei em anexo, visando o repasse de valores para o pagamento de despesas com a 68ª Festa de Santo Antônio, promovida anualmente pela Paróquia Santo Antônio, Diocese de Barra do Garças/MT, que inclusive, trata-se de uma festa tradicionalíssima, sendo considerada como o maior evento religioso de nossa cidade, até mesmo porque homenageia o Santo padroeiro de Barra do Garças e está incluída no calendário de eventos culturais do Município.

A programação geral da 68ª edição da Festa de Santo Antônio consiste na realização da Trezena de Santo Antônio, com missas e distribuição de pães a partir do dia 31 de maio até o dia 12 de junho; início dos leilões de prendas no dia 31 de maio com abertura oficial dos festejos; procissão de Santo Antônio saindo da Catedral Nossa Senhora da Guia às 17h no dia 13 com celebração de missa em frente à Matriz Santo Antônio; completa Praça de Alimentação; exposição e comércio de plantas e artesanatos; moderno Parque de Diversões com brinquedos variados que atendem às crianças, jovens e idosos; show com artistas locais; missa Sertaneja e benção aos namorados no dia 12; apresentação de quadrilhas e extensa programação voltada exclusivamente à comunidade religiosa de Barra do Garças e região.

É bom salientar ainda, que ao longo dos anos tem o Município auxiliado a Comunidade Católica de Barra do Garças na realização evento, pelo que solicito autorização do Poder Legislativo para, de forma oficial, cobrir despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Edis, os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2019.

*[Assinatura]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Assinatura]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

18.14  
27.05.19



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 047	Livro 25	Fls 30
Data		27/05/19
Horas		18:15
Funcionário		

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 030 DE 27 DE maio DE 2019.**

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispor de recurso pecuniário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Paróquia Santo Antônio - Diocese de Barra do Garças-MT.

**Art. 2º** - Os recursos repassados têm por objetivo cobrir despesas da 68ª Festa de Santo Antônio - Padroeiro da Cidade, a ser realizada nos dias 31 de maio a 13 de junho de 2019.

**Art. 3º** - Compete à **Diocese**:

I - Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II - Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto Municipal nº 3.348 de 20 de junho de 2011.

III - Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- quando não for executado o objeto da avença;
- quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

27.05.19  
Luiz Álvaro Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

V - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

**Art. 4º - Compete ao MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS:**

I - Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III - Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista no orçamento de 2019.

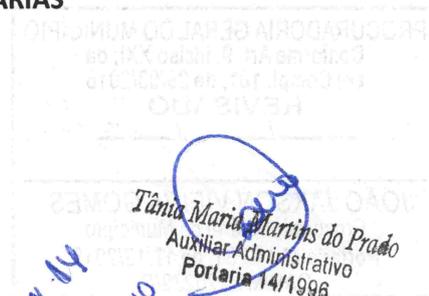
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2019.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 030/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona”.

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2019, de 27 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei em anexo, visando o repasse de valores para o pagamento de despesas com a 68ª Festa de Santo Antônio, promovida anualmente pela Paróquia Santo Antônio, Diocese de Barra do Garças/MT, que inclusive, trata-se de uma festa tradicionalíssima, sendo considerada como o maior evento religioso de nossa cidade, até mesmo porque homenageia o Santo padroeiro de Barra do Garças e está incluída no calendário de eventos culturais do Município.*

*A programação geral da 68ª edição da Festa de Santo Antônio consiste na realização da Trezena de Santo Antônio, com missas e distribuição de pães a partir do dia 31 de maio até o dia 12 de junho; início dos leilões de prendas no dia 31 de maio com abertura oficial dos festejos; procissão de Santo Antônio saindo da Catedral Nossa Senhora da Guia às 17h no dia 13 com celebração de missa em frente à Matriz Santo Antônio; completa Praça de Alimentação; exposição e comércio de plantas e artesanatos; moderno Parque de Diversões com brinquedos variados que atendem às crianças, jovens e idosos; show com artistas locais; missa Sertaneja e bênção aos namorados no dia 12; apresentação de quadrilhas e extensa programação voltada exclusivamente à comunidade religiosa de Barra do Garças e região.*

*É bom salientar ainda, que ao longo dos anos tem o Município auxiliado a Comunidade Católica de Barra do Garças na realização evento, pelo que solicito autorização do Poder Legislativo para, de forma oficial, cobrir despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros.”*

03. Já o projeto autoriza o Prefeito a repassar vinte reais a entidade que menciona (art. 1º) para realização da festa de Santo Antônio (art. 2º) e a dotação da qual correrão as despesas (art. 5º).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.  
09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O repasse para esse tipo de evento deve embasar-se sobretudo no interesse público, a nosso ver isso caracteriza-se pelo interesse da população local, que participa intensivamente dos eventos promovidos, bem como desenvolvimento do turismo e comércio local.

11. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, cuja análise final evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o

ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A *atividade jurídica* é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A *atividade social* é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A *atividade jurídica* cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A *atividade social*, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>1</sup>).

12. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do Estado.**
13. Neste projeto, deve ser destacada ainda a contraprestação à coletividade, ou seja, mesmo que não destacada no projeto, a entrada sempre fora franca e não há motivos para acreditarmos que esse ano seria diferente.
14. Por outro lado, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, interesse esse que conforma já salientado deve ser analisado por Vossas Excelências.
15. Assim, se forem atendidos os preceitos legais, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.
- “III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”*
16. Da análise do dispositivo supra, podemos concluir que configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, sob pena de se ferir princípios estabelecidos pela própria Constituição Federal, devem ser observadas formalidades como: demonstração do interesse

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

público, pedido autorização legislativa, entre outros, além, é claro, da indicação de que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

17. Outro ponto importante é a questão do valor a ser repassado, que entendemos, também, deve ser analisado por Vossas Excelências, observando critérios de razoabilidade, bem como disposição orçamentária em “pasta” própria.

18. Não podemos olvidar que recentemente foi efetuada consulta sobre o tema junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 46736/2011, Resolução de Consulta, julgamento em 17.05.2011, tendo este manifestado pela possibilidade do repasse desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja, interesse público e comprovado que tal evento está inserido no calendário oficial de eventos, conforme se transcreve:

**“Processo Nº: 46736/2011; Decisão Nº: 36/2011; Tipo: RESOLUÇÃO DE CONSULTA; Julgamento: 17/05/2011; Publicação: 19/05/2011; Status da Conclusão: CONHECER, RESPONDER.**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

A Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”**

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2.209/2011, entre outras coisas teceu que:

- É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;
- É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.
- Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade”

19. Importante também lembrar que no início do ano de 2019 o Ministério Público de Contas de Mato Grosso, através do Ofício Circular nº 2/2019, manifestou preocupação com o grande número de municípios com baixos índices de gestão pública, que constantemente a despeito do atraso de pagamento de fornecedores e servidores insistem em destinar verbas para eventos festivos, apesar de ser a recomendação do MP referente a eventos carnavalescos, entendemos que deve a mesma se estender a todos os demais, eis que os problemas ali elencados não existem apenas em época de carnaval.

(...)

Considerando que o último resultado<sup>4</sup> do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso/Tribunal de Contas de Mato Grosso – IGFMTCE/MT, instituído através da Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2014, aponta que, dos 141 (cento e quarenta e um) municípios mato-grossenses, 87 (oitenta e sete) municípios apresentaram classificação “C - Gestão em dificuldade” ou “D - Gestão Crítica”<sup>5</sup>, ou seja, mais de 60% dos municípios apresentaram baixos índices de qualidade da gestão pública;

(...)

Considerando que são recorrentes na imprensa notícias de atrasos das folhas de pagamento de servidores, décimo terceiro salário, não pagamento de fornecedores, sistemas de saúde pública ineficientes e defasados, além da ineficiência e insuficiência da educação e disponibilização de creches;

Considerando que situações de crise fiscal exigem a adoção de medidas de austeridade, com a otimização da alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes e efetivamente de interesse público, na qual, por óbvio, não se enquadram as despesas com festividades populares, carnavalescas, shows ou similares;

Considerando que a realização de festividades e shows por municípios com atrasos nos pagamentos de salários, décimos terceiros e fornecedores, caracteriza violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, além de contrários ao princípio da razoabilidade, caracterizadores inclusive de atos de improbidade administrativa;

(...)

Considerando, como parâmetro, a edição da Instrução Normativa nº 54, de 31/1/2018, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, a qual considera ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados ou quando estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente;

(...)

RESOLVE expedir a presente Notificação Recomendatória:

Aos Vereadores das Câmaras Municipais dos Municípios Mato-grossenses para que:

a) **abstenham** de destinar verbas decorrentes das emendas parlamentares no auxílio ou realização das festividades relacionadas ao Carnaval de 2019, incluindo atividades pré-carnavalescas, shows e festas populares referentes a essa época, seja pelo Governo do Estado ou pelos Municípios Mato-grossenses;

b) caso optem por destinar verbas para as festividades relacionadas ao Carnaval de 2019, que apresentem a este Ministério Público de Contas comprovação da desnecessidade ou impossibilidade de manejar as verbas para áreas essenciais como saúde, educação e/ou segurança dos municípios mato-grossenses, ou, ainda, desnecessidade ou impossibilidade de aplicação das verbas em fomento de outras atividades e políticas culturais locais e/ou regionais que não para patrocínio de festas populares, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do encaminhamento ao Poder Executivo das informações detalhadas com a indicação específica do objeto;

c) priorizem a utilização das verbas públicas nas áreas da saúde, educação, segurança, serviços públicos essenciais e despesas relevantes, além do pagamento de despesas com pessoal, quitação de despesas previdenciárias e de fornecedores.

20. Isto posto entendemos ser pertinente a recomendação do Ministério Público, e que antes da aprovação do presente projeto, afim de se evitar eventuais ações futuras por improbidade, seja solicitado a Prefeitura Municipal documentação que comprove a desnecessidade ou a impossibilidade da aplicação das verbas em áreas essenciais.

21. E, caso entendam tratar-se o presente repasse de subvenção também sejam solicitados os documentos necessários para consolidação de tal espécie normativa, que passamos a explicar a seguir.

22. Assim no caso de subvenções, entendemos que na ausência de lei municipal que verse sobre o tema, devemos aplicar ao caso em tela, em homenagem ao princípio da simetria, o disposto na Lei Federal 13.019/2014 que *“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n os 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”*

23. A princípio, faz se necessário cauteloso exame sobre o enquadramento da entidade beneficiada as exigências da lei supra, ou se ele se enquadra nos casos em que sua aplicação é dispensada, conforme disposto no artigo 3º:

“Art. 3o Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.”

24. No entanto tal análise é impossível sem a juntada da documentação da entidade beneficiada, motivo pelo qual, sugerimos, seja solicitada sua juntada antes da votação do presente projeto, conforme disposto no artigo 34 da lei 13.019/2014

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Parágrafo único. (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO).”

25. Ademais a norma federal estabelece vários requisitos, para que a cooperação possa se efetivar, e nosso entendimento, e esse é também o entendimento que se extrai da lei, é de que a competência inicial para análise de tal documentação deve ser da assessoria jurídica da prefeitura municipal:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

26. Resta evidente que, da forma como está, não pode o presente projeto prosperar, motivo pelo qual sugerimos aos nobres vereadores que, antes da discussão de mérito, oficiem o Poder Executivo Municipal, para, se assim o desejar, complementar o projeto de lei com a documentação necessária, e com o não menos necessário, crivo da Assessoria Jurídica daquele poder, que deve ser dado através de parecer, e, caso entenda a presente se enquadrar na norma regente das subvenções, deve enviar também minuta do termo de cooperação.

### III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, eis que ao mesmo não se encontra acostada a necessária documentação, cabendo aos vereadores análise de mérito.

28. Sugerimos, afim de se resguardar eventual interesse público, que os nobres vereadores, antes da discussão de mérito, oficiem o Poder Executivo Municipal, para, se assim o desejar, complementar o projeto de lei com a documentação necessária, e com o não menos necessário, crivo da Assessoria Jurídica daquele poder, que deve ser dado através de parecer, e, caso referida a Assessoria Jurídica, entenda que o repasse se enquadra na norma regente das subvenções, deve enviar também minuta do termo de cooperação.

29. Esclarecemos por fim que nosso parecer é meramente explicativo,

30. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de maio de 2019.



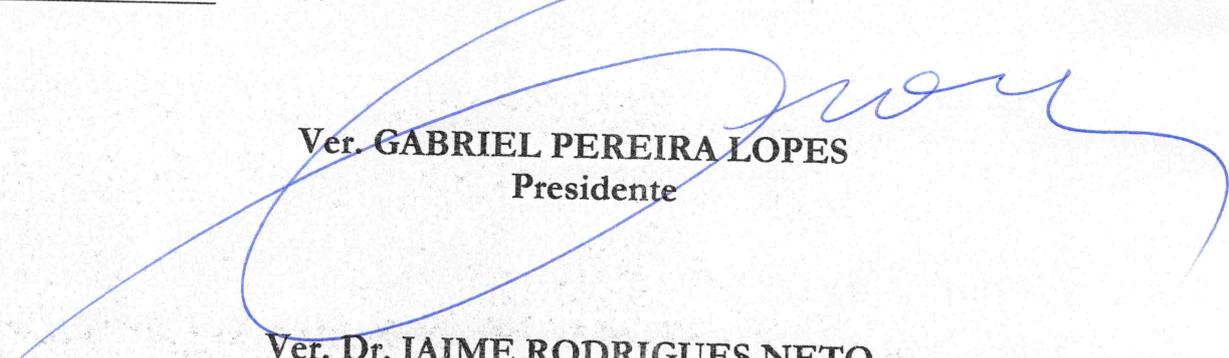
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 030/2019 de  
autoria do **PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER  
CONTRÁRIO**, conforme Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Presidente

Ver. Dr. **JAIME RODRIGUES NETO**  
Relator

Ver. Dr. **GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 030/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
\_\_\_\_\_ de 2019.

**Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

**Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

**Ver. MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

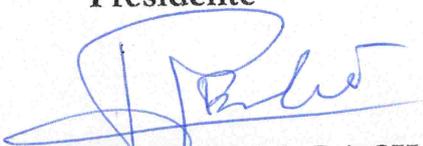
**P A R E C E R**

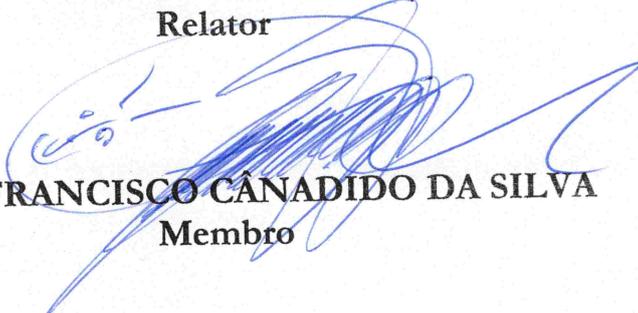
Projeto de Lei nº 030/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,  
analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2018.

Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  
Presidente

  
Ver. REGINALDO PEDRO DA SILVA  
Relator

  
Ver. FRANCISCO CÂNADIDO DA SILVA  
Membro

# VOTAÇÃO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB			
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT			

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---